



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL DE CONTAS

AUTOS DE RECLAMAÇÃO Nº09/PV/15

ACÓRDÃO *N.º 9*

Processo nº61/PV/2015

1.

Vem a presente Reclamação interposta da decisão constante da Resolução nº78/FP/15, de 29 de Julho, que recusou o visto ao contrato celebrado entre o Ministério da Energia e Águas e a empresa Electro Montagem, Lda, para a execução da empreitada de *"construção de um ramal de média tensão (30Kv) entre Kaxicane e Cabala, montagem de um posto de transformação (monobloco) de 1250 Kva, 30/0,42 Kv (alvenaria), rede aérea de baixa tensão e IP na zona de influência do posto de transformação"*, pelo montante global de Kz 291 412 045.70.

Assentou a decisão nos seguintes fundamentos:

- A despesa não cumpriu com os pressupostos do artigo 40º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro;
- O Senhor Adriano Mendes de Carvalho, enquanto Administrador Municipal, estava impedido de intervir na contratação, nos termos das disposições dos artigos 10º da Lei nº19/90. De 20 de Outubro, 4º e 19º do Decreto - Lei nº16-A/95, de 15 de Dezembro e 183º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro.

2.

Inconformado com a decisão, veio o Senhor Ministro da Energia e Águas dela reclamar, tendo alegado, em síntese que:

- *O contrato em apreço não viola nem o Princípio da Inscrição Orçamental nem o Princípio Orçamental da Anualidade, considerando que possui cabimentação e inscrição orçamental e o encargo contraído pode ser efectuado sem prévia autorização conferida por Decreto Executivo*

Conjunto do Ministro das Finanças e do Ministro da Tutela, desde que o seu valor não exceda o limite de AKZ 340 000 000,00.

- O Senhor Adriano Mendes de Carvalho não teve qualquer participação no processo de contratação, não participou na comissão de avaliação, não teve qualquer intervenção na feitura das peças do procedimento, não actuou como perito, consultor, nem prestou qualquer apoio técnico no decorrer do concurso, por isso não houve violação dos princípios da concorrência, igualdade e/ou da imparcialidade.*

Termina pedindo a reapreciação da recusa do visto.

3.

Admitida a reclamação, foram os autos com vista ao Exmo Procurador - Geral Adjunto que emitiu o seu douto parecer nos termos e com os fundamentos que aqui se dão como reproduzidos, tendo concluído, em síntese:

- A "vexata quaestio" é, na verdade, a de saber se o contrato sub "judice" deve estar sujeito ao regime do nº1 do artigo 40º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro ou se simplesmente está sujeita ao princípio orçamental da anualidade, com particular realce para a regra da fixação do limite de cabimentação prevista pelo nº1 do artº3º da Lei nº3/15, de 9 de Abril «Lei do Orçamento Geral do Estado para o exercício de 2015»;*
- Sobre a questão relativa ao Senhor Adriano Mendes de Carvalho, Administrador Municipal de Icolo e Bengo, sendo mero sócio de uma empresa adjudicatária, não havendo provas de ter intervindo no processo de contratação (...) não me parece estar sujeito aos impedimentos constantes dos artºs 6º e 28º das Leis nºs 20/10, de 7 de Setembro e 3/10, de 29 de Março (Lei da Contratação Pública e da Probidade Pública) respectivamente.*

4.

Cumpre apreciar e decidir

Apreciando

Como resulta do que já foi dito, fundou-se a decisão de recusa no facto de se ter considerado, face à norma do artigo 40º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro, não estarem verificados os pressupostos para a realização da despesa, em virtude do seu valor ser superior à dotação orçamental no ano da



sua realização e não haver prova da sua inscrição em programa plurianual, ou prévia autorização conferida por Decreto Executivo Conjunto do Ministério das Finanças e da Tutela;

Relativamente ao segundo fundamento, entendeu o Tribunal, que o Senhor Adriano Mendes de Carvalho, enquanto Administrador Municipal, estava impedido, nos termos dos artºs 4º e 19º do Dec. Lei nº16-A/95 de 15 de Dezembro e 183º da Lei nº20/10, de 7 de Setembro de intervir na contratação, por ser sócio da empresa adjudicatária.

Reapreciados os fundamentos de facto e de direito, que obstaram a concessão do visto ao contrato "sub júdice", dá o Tribunal de Contas razão a reclamante.

Efectivamente, a despesa pode ser realizada com fundamento na al.b) do nº1 do artigo 40º da Lei nº20/10.

Quanto ao Senhor Adriano Mendes de Carvalho, Administrador Municipal de Icolo e Bengo e sócio da empresa adjudicatária, concluiu o Tribunal que, tal como bem refere o Ministério Público, " não havendo provas de ter intervido no processo de contratação, quer na sua preparação, quer na decisão e não sendo funcionário ou agente da entidade contratante" não está sujeito aos impedimentos previstos nos artigos 4º e 19º do Decreto-Lei nº16-A/95 de 15 de Dezembro, 183º da Lei da Contratação Pública, bem como nos artigos 6º e 28º das Leis 20/10, de 7 de Setembro e 3/10, de 29 de Março.

Termos em que acordam os Juízes da 1ª Câmara, em dar provimento à reclamação e, conseqüentemente, conceder o visto ao contrato em apreço.

São devidos emolumentos

Notifique-se

Luanda, 26 de Agosto de 2015

As Juízas Conselheiras


